TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico n° 120/2026

Webtrip Agência De Viagens E Turismo LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Marechal Deodoro, 314, 3° andar, Centro, CEP: 80.010-010, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu representante legal, Hugo Henrique Aurélio de Lima, Dra. Nathália dos Santos de Lima, OAB/PR 129.293 e Dr. Rafael Lourenço da Silva, OAB/PR 95.619, na forma da legislação vigente e de acordo com o Edital de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro nos dispositivos legais pertinentes à matéria, exercendo seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, contra o ato da Sr. Pregoeiro da TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS que declarou a empresa UATUMA EVENTOS E TURISMO LTDA vencedora, em face da decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente e demais licitantes pela aplicação indevida do critério de desempate de equidade de gênero, após pedido de esclarecimentos. bem como pela recusa imotivada de comprovação oficial de nível de conformidade, pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas., ato este que está equivocado e que fere o Ordenamento Jurídico Pátrio, conforme será demonstrado pelas razões recursais a seguir expostas:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa WEBTRIP participou do Pregão Eletrônico n° 120/2026, que teve início em 16/10/2026 no sistema governamental ComprasNet e durante a sessão a empresa foi surpreendida com sua desclassificação em virtude da não aceitação do selo declarado.

No bojo do procedimento licitatório epigrafado, restou consignado expressamente nos pedidos de esclarecimentos que o critério de desempate ou exigência atinente ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres (art. 60, III da Lei nº 14.133/2021) **não seria exigido** e posteriormente que **seria aplicado.**

Ocorre que, contrariando a expectativa legítima gerada e as próprias balizas previamente anunciadas, a Douta Autoridade, **inovou no rito procedimental**, aplicando de ofício o critério de equidade de modo a desclassificar as empresas concorrentes e **recusou arbitrariamente** a comprovação de certificação pública oficial (Selo/Nível Ouro conferido por ente federativo estadual), desconsiderando a fé pública do documento emitido por órgão estatal que atesta cabalmente o cumprimento dos requisitos de equidade e governança.

A decisão culminou na exclusão indevida de propostas mais vantajosas e aptas, impondo-se a reforma da decisão administrativa.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A) DA VINCULAÇÃO À RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*) E VIOLAÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

Cumpre destacar vício insanável no procedimento adotado por esta Douta Administração no que tange à aplicação das regras de desempate.

Antes da abertura da sessão pública, por meio de regular **Pedido de Esclarecimento** formulado nos autos, foi questionada expressamente a exigência e a incidência dos critérios de desempate.

Em resposta pública, expressa e vinculante disponibilizada no sistema, este Ilmo. Pregoeiro/Comissão de Contratação informou categoricamente aos licitantes de forma ambígua que não iria utilizar os critérios e posteriormente que iria.

Diante de manifestação inequívoca da Administração, operou-se legítima expectativa em todos os concorrentes. As empresas balizaram suas estratégias, propostas e posturas na estrita conformidade com a resposta fornecida, certos de que aludido parâmetro não seria manejado para fins de desempate e, muito menos, para expurgo sumário de concorrentes.

Ocorre que, durante a sessão decisória, o Ilmo. Pregoeiro **inverteu de inopino o seu próprio posicionamento**, aplicando exatamente o critério que havia assegurado primeiramente que não utilizaria.

Tal conduta colide frontalmente com a ordem jurídica sob múltiplos aspectos:

1. **Efeito vinculante das respostas aos esclarecimentos:** É pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que as respostas formais a pedidos de esclarecimento passam a integrar o corpo normativo do certame:

   > *"As respostas dadas pela Administração aos pedidos de esclarecimento formulados pelos licitantes vinculam a atuação do pregoeiro durante o certame, integrando o instrumento convocatório e gerando legítima expectativa de conduta aos participantes."* (Acórdão TCU nº 1.255/2014 – Plenário; Acórdão TCU nº 2.348/2016 – Plenário).

2. **Vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*):** A interpretação ambígua imprevista configura violação direta aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da previsibilidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não pode a Administração criar uma regra de conduta aos particulares mediante resposta oficial e, no momento do julgamento, ignorá-la para prejudicar os participantes da licitação.

3. **Violação do contraditório e da ampla competitividade:** Se a Administração pretendia fazer incidir o referido critério de desempate, impunha-se a republicação do edital ou a comunicação formal e tempestiva de readequação de posicionamento antes da fase de lances, franqueando a todos igual oportunidade de se precaverem documentalmente.

Portanto, resta nula a aplicação do critério de desempate de nível/selo de equidade realizada em contradição com a resposta ao esclarecimento, devendo a decisão desclassificatória ser revogada para preservar a higidez do certame.

B) DA ILEGALIDADE NA RECUSA DO "NÍVEL OURO" EMITIDO POR ENTE ESTADUAL

Mesmo que se admitisse a aferição de políticas de equidade, a recusa do certificado de Nível Ouro outorgado por Estado afronta o art. 19, II, da Constituição Federal, o qual veda expressamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *"recusar fé aos documentos públicos"*.

O documento oficial concedido por programa governamental estadual comprova, com presunção de legitimidade e veracidade:

- A existência fática e formal de plano de equidade de gênero e remuneração equivalente;
- O alcance do grau máximo de aderência (Nível Ouro);
- A validação prévia por órgão competente da administração pública.

Desconsiderar documento formal de ente estatal sob pretextos puramente formais ou por ausência de selo idêntico de âmbito federal/municipal configura formalismo exacerbado, amplamente rechaçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

> *"O formalismo no procedimento licitatório não pode ser valorado como um fim em si mesmo, devendo prevalecer o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, sendo descabida a desclassificação ou inabilitação por rigor meramente formal."* (Súmula TCU nº 263 e precedentes análogos).

Não pode o pregoeiro a sua vontade deixar de aceitar documento público expedido por órgão governamental que indica expressamente que a empresa possui de fato selo ouro. Tal ato se configura ilegal e nulo.

C) DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Bem sabemos que cabe a autoridade competente o poder de exercer o Princípio da Autotutela da Administração Pública, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos em que consagrado o entendimento das Súmulas 346 e 473 do STF.

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao discorrer sobre o Princípio da Autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

> "A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35).

Dessa forma, constatada pelo Pregoeiro a irregularidade cometida, esta tem o dever de anular/revogar o ato irregular, assim possui o dever de retornar ao ato anterior a desclassificação.

Sendo assim, não pode esta e outras empresas serem prejudicadas por tal ato, que caso se mantenha, não permanecerá sem ação e levará até a apreciação do Poder Judiciário para que repare a injustiça que está se perpetuando.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos apresentados, requeremos respeitosamente a essa ilustre Comissão de Licitação que:

a) O RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, por tempestivo e cabível;

b) NO MÉRITO, O PROVIMENTO do recurso para:

b.1) Anular o ato que utilizou indevidamente o nível de equidade para desclassificar a Recorrente e as demais licitantes que foram surpreendidas pela aplicação do critério;

b.2) Subsidiariamente, reconhecer e aceitar a validade jurídica da certificação **Nível Ouro** emitida por órgão estadual, restabelecendo a classificação e habilitação regular da empresa;

b.3) Dar continuidade ao certame com o aproveitamento das propostas mais vantajosas;

c) Caso Vossa Senhoria entenda por não reconsiderar a decisão proferida, requer seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior competente, devidamente informado, para apreciação e provimento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

d) Caso não seja possível o retorno, que seja procedida a revogação do certame e a determinação de republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 55, §1° da Lei n° 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

Atenciosamente,

WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO

Hugo Henrique Aurélio de Lima | Diretor e Sócio
CPF: 032.957.839-18 | RG: 7.043.296-0

Webtrip Agência de Viagens e Turismo

Visto do Dep. Jurídico:

NATHALIA DOS SANTOS DE LIMA:12452953903
NATHALIA DOS SANTOS DE LIMA:12452953903 c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC VALID RFB VS, ou=AR AASP, ou=Presencial, ou=625008550000139, cn=NATHALIA DOS SANTOS DE LIMA:12452953903

NATHÁLIA DOS SANTOS DE LIMA
Advogada - OAB/PR 129.293

RAFAEL LOURENCO DA SILVA
RAFAEL LOURENCO DA SILVA c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=21528109000176, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=RAFAEL LOURENCO DA SILVA

RAFAEL LOURENÇO DA SILVA
Advogado – OAB/PR 95.619